



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 351, DE 2013

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 217 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-191/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 217 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 217.....

.....
§ 4º Recursos públicos poderão ser destinados a entidades desportivas privadas definidas em lei, para a promoção do esporte, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em esporte;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra entidade desportiva que preencha os requisitos definidos neste parágrafo.

III – disponham em seu estatuto sobre:

limite de no máximo quatro anos para o mandato de seus dirigentes, permitida uma única reeleição;

eleição direta de seus dirigentes por todos os sócios e membros;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história desportiva nacional, temos conhecimento de diversas denúncias de desvio de recursos, gestão temerária ou controversa, e esquemas de lavagem de dinheiro cometidos por dirigentes desportivos de clubes e federações desportivas. Atualmente observamos um cenário de grandes clubes de futebol com grandes dívidas fiscais e trabalhistas pleiteando apoio estatal na forma de anistias, parcelamentos e até loterias criadas especificamente para esse fim. Em todas essas situações renova-se a crítica contra a falta de transparência, alternância de poder e práticas democráticas na sucessão de dirigentes.

Como resposta, os parlamentares temos apresentado e apreciado projetos de lei com o objetivo de impor limite de mandato aos dirigentes

desportivos, dentre outras medidas, como forma de buscar modernizar a gestão em clubes, federações e confederações. Em razão da autonomia dessas entidades quanto ao seu funcionamento e organização, estatuída no art. 217, inciso I, da Constituição Federal, a única forma viável de impor essas medidas seria por meio do estabelecimento de condicionalidades à destinação de recursos públicos. Nesse caso, quem estivesse interessado em ser beneficiário de verbas estatais deveria seguir as regras impostas nos projetos de lei, caso sejam aprovados.

Apesar da tramitação dessas proposições, defendo a idéia de que essa matéria deve constar do texto constitucional. Da mesma forma que atualmente o art. 213 da Carta Maior impõe condições para a destinação de recursos públicos para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, devemos impor os requisitos para o repasse de recursos públicos para entidades desportivas, no art. 217 da Constituição Federal. A questão possui a relevância necessária para estar guardada e protegida no texto constitucional.

Dante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0351/2013

Autor da Proposição: VALMIR ASSUNÇÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 06/11/2013

Ementa: Permite a destinação de recursos públicos a entidades desportivas privadas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	009
Fora do Exercício	001
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS CARVALHO PT PI
- 22 ASSIS DO COUTO PT PR
- 23 AUREO SDD RJ
- 24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 26 BETINHO ROSADO PP RN
- 27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 29 CELSO JACOB PMDB RJ
- 30 CÉSAR HALUM PRB TO
- 31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 32 CHICO LOPES PCdoB CE
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 COSTA FERREIRA PSC MA
- 35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 39 DÉCIO LIMA PT SC
- 40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 43 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
- 45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 46 EDINHO BEZ PMDB SC
- 47 EDIO LOPES PMDB RR
- 48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 50 ELIENE LIMA PSD MT
- 51 ENIO BACCI PDT RS
- 52 ERIKA KOKAY PT DF
- 53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 54 EUDES XAVIER PT CE
- 55 EURICO JÚNIOR PV RJ

56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA SDD CE
64 GEORGE HILTON PRB MG
65 GERA ARRUDA PMDB CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME MUSSI PP SP
71 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 JAIME MARTINS PSD MG
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
79 JOÃO DADO SDD SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE
83 JORGE BITTAR PT RJ
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JOVAIR ARANTES PTB GO
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 LAEL VARELLA DEM MG
90 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
91 LEANDRO VILELA PMDB GO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LIRA MAIA DEM PA
98 LUIZ ALBERTO PT BA
99 LUIZ DE DEUS DEM BA
100 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
101 LUIZ SÉRGIO PT RJ
102 MANATO SDD ES
103 MANOEL JUNIOR PMDB PB
104 MANUEL ROSA NECA PR RJ
105 MARCELO AGUIAR DEM SP
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCELO MATOS PDT RJ
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
109 MÁRCIO MARINHO PRB BA
110 MARCOS MEDRADO SDD BA
111 MARINA SANTANNA PT GO

112 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
113 MÁRIO HERINGER PDT MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
120 NILTON CAPIXABA PTB RO
121 ODAIR CUNHA PT MG
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
123 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
124 OSVALDO REIS PMDB TO
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PADRE TON PT RO
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PASTOR EURICO PSB PE
130 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FREIRE PR SP
133 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO TEIXEIRA PT SP
136 PEDRO NOVAIS PMDB MA
137 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
138 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
139 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
143 ROBERTO BALESTRA PP GO
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
147 RONALDO FONSECA PROS DF
148 RUBENS OTONI PT GO
149 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150 SANDRO MABEL PMDB GO
151 SARAIVA FELIPE PMDB MG
152 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
153 SÉRGIO BRITO PSD BA
154 SÉRGIO MORAES PTB RS
155 SEVERINO NINHO PSB PE
156 SIBÁ MACHADO PT AC
157 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
158 STEFANO AGUIAR PSB MG
159 TAKAYAMA PSC PR
160 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
162 VALTENIR PEREIRA PROS MT
163 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
164 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
165 VICENTINHO PT SP
166 VILSON COVATTI PP RS
167 VITOR PAULO PRB RJ

168 VITOR PENIDO DEM MG
 169 WALDENOR PEREIRA PT BA
 170 WALDIR MARANHÃO PP MA
 171 WALTER FELDMAN PSB SP
 172 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 173 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 174 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 175 WILSON FILHO PTB PB
 176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e

definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
